



PROJETO DE LEI Nº 17 DE 15 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre faixa não edificável contígua às faixas de domínio público e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

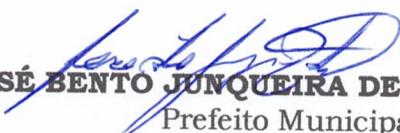
Art. 1º - Ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, é obrigatória a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 05 (cinco) metros de cada lado.

§1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica as áreas e/ou edificações localizadas ao longo das águas correntes e dormentes, devendo nesses casos, ser observada a legislação ambiental vigente.

§2º - As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até 25/11/2019.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Minduri-MG, 15 de abril de 2025.


JOSÉ BENTO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 013/2025

ASSUNTO: *Dispõe sobre faixa não edificável contígua às faixas de domínio público e dá outras providências.*

PROPONENTE: Poder Executivo

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.



Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a esta Egrégia Câmara o anexo Projeto de Lei Municipal que “*Dispõe sobre faixa não edificável contígua às faixas de domínio público e dá outras providências*”.

A Lei nº 13.913/2019, de 25 de novembro de 2019, alterou a Lei nº 6.766/79, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Com efeito, na redação original do inciso I do art. 4o da Lei nº 6.766/79, constava a necessidade de observância de uma faixa *non aedificandi* de 15 metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

Ocorre que, é sabido, que quase a totalidade dos municípios brasileiros com rodovias federais em seu perímetro urbano possuem edificações sobre a faixa referida, o que ocasionava uma situação de insegurança jurídica em razão da irregularidade das ocupações.

Com a Lei nº 13.913/2019, portanto, o Ente Federal flexibilizou a regra, possibilitando que, por lei municipal, seja reduzida a área *non aedificandi* até o limite mínimo de 05 metros.

Além disso, estabeleceu que as edificações construídas desse modo até a publicação da lei (25/11/2019) estariam dispensadas do limite em questão (05 metros), salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

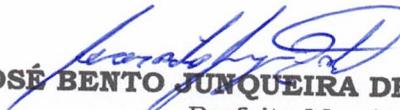


A definição da extensão das faixas *non aedificandi* cabe ao ente municipal dado que a Constituição Federal atribuiu aos municípios a competência para ordenar o território urbano, mediante planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII). Os instrumentos adequados para a fixação de suas dimensões são o plano diretor e as diretrizes de urbanização expedidas por ocasião do parcelamento do solo, que são planos urbanísticos específicos para o território a ser ordenado. A União apenas está a definir o limite mínimo de largura dessa faixa, em atenção à sua prerrogativa de legislar concorrentemente sobre o assunto e, portanto, estabelecer apenas norma geral conforme preveem o inciso VII e o §1º do art. 24 da Constituição Federal.

Importante ainda destacar que, (I) a faixa não edificante de que trata essa lei é contígua à faixa de domínio do ente com circunscrição sobre a via (DENT/DER), ou seja, dispõe somente da área de competência do Município e (II) a redução da faixa pretendida com este projeto de lei não se aplica as áreas ao longo das águas correntes e dormentes, devendo nesses casos, ser observada a legislação ambiental vigente.

Com estes esclarecimentos, e certo de que os Senhores saberão reconhecer a necessidade e importância da aprovação do projeto em anexo, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Minduri, 15 de abril de 2025.


JOSÉ BENTO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Vereadora Raíssa Carvalho Rocha
MD. Presidente da Câmara Municipal de Minduri
Nesta.